



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

**Processo Administrativo:** 5.646/2017

**Objeto:** Inconstitucionalidade da Lei 7.529/2017 –  
Privatização da CEDAE.

**PARECER**

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.529/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que autorizou o poder executivo a alienar as ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, a fim de privatizar a CEDAE.

A lei estadual foi publicada em 08.03.2017, no D.O.E. do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR  
AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL  
DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS - CEDAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, inclusive quando importar transferência de controle, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

**Parágrafo único.** As disposições da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, não se aplicam à operação de que trata o caput.

**Art. 2º** Enquanto não efetivada a alienação de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 3,5 bilhões junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia à instituição credora e/ou em contra garantia à União as ações de sua titularidade com o fim de viabilizar a obtenção de aval da União à operação de crédito de que trata o caput.

§ 2º - Os recursos resultantes da operação de crédito prevista no caput deverão ser prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas

**Art. 3º** O Poder Executivo terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para a contratação de instituições financeiras federais responsáveis pela avaliação e estruturação da operação de alienação das ações de que trata o art. 1º.

**Art. 4º**- Deverá ser garantida a tarifa social para os serviços de abastecimento de água e captação de esgoto para imóveis residenciais localizados nas áreas identificadas como de



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

interesse social, nos termos do Decreto nº 25.438 de 21 de julho de 1999

§ 1º A diferença entre tarifa social e a tarifa domiciliar padrão não poderá ser subsidiada pelo Estado do Rio Janeiro.

§ 2º - A tarifa social de que trata o caput deste artigo somente poderá ser extinta por lei.

§ 3º - A regulamentação da tarifa social de que trata o caput desse artigo dar-se-á por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos resultantes da operação de alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE serão obrigatoriamente utilizados para a quitação da operação de crédito de que trata o artigo 2º, não se aplicando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 5º, o saldo do resultado da alienação será destinado ao abatimento de dívidas, na seguinte ordem, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - dívidas refinanciadas com bancos federais garantidas pela União;

II - dívidas do Estado com a União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

dias após assinatura da operação de crédito de que trata esta Lei, cópia assinada do instrumento, onde deverá constar as condições, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento da operação de crédito de que trata o art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 07 de março 2017.”

Essa autorização dada pela Lei 7.529/2017, foi ocasionada pela celebração entre o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a União Federal, do Termo de Compromisso, em 26 de janeiro de 2017, com o propósito de implantar de um “Plano de Recuperação Fiscal” em virtude da crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a alienação das ações da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos de titularidade do Estado do Rio de Janeiro se tornou a condição para a disponibilização do empréstimo de R\$ 3,5 bilhões junto às instituições financeiras, conforme Parágrafo 2º da alínea XIV da Cláusula 4ª do Termo de Compromisso, dispondo que os recursos da operação serão utilizados com a finalidade de utilização dos recursos obtidos na amortização, respectivamente, de dívidas novas, dívidas refinanciadas com bancos federais garantidas pela União e para a quitação do mencionado empréstimo financeiro.

Destarte, a situação crítica do Estado do Rio de Janeiro não pode ser pretexto para desconsiderar as normas mais relevantes do ordenamento jurídico.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

Nesse sentido, constata-se que o art. 2º, § 2º, da Lei 7.539/2017, determina a aplicação dos recursos obtidos com a alienação da empresa pública **para o pagamento da folha de pessoal ativo, inativo e pensionista, em evidente contrariedade aos ditames constitucionais.**

Ocorre assim violação expressa aos arts. 37, caput, e 167, III e X da Constituição Federal, constatando-se a existência de vício material de inconstitucionalidade, no âmbito federal.

A finalidade consubstancia pressuposto teleológico e requisito de validade de atos administrativos, legais e judiciais, de forma que se torna nulo ato cuja finalidade seja incompatível com a Constituição.

Privatizar empresa pública não é, por si, ato vedado pelo texto constitucional. Utilizar a medida como instrumento para obter crédito necessário ao pagamento de despesas correntes, todavia, afronta as normas constitucionais orçamentárias.

Tratando-se de operação proibida pela ordem constitucional, alienar empresa pública lucrativa para o Estado do Rio de Janeiro revela-se contrário aos princípios da economicidade (CR, art. 70) e da eficiência (CR, art. 37).

O princípio da economicidade orienta que a administração pública busque, em matéria financeira, o melhor benefício desejável, ao menor custo possível.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

O preceito constitucional consubstancia limite à discricionariedade do Executivo e do Legislativo quanto à delimitação do orçamento, conforme elucida Bruno Mitsuo Nagata:

Resta concluir que o princípio da economicidade orienta os responsáveis pela gestão e elaboração do orçamento em claro prejuízo à discricionariedade na destinação dos recursos públicos. Como se fez notar, a economicidade prescreve aos gestores públicos que a escolha e execução das despesas estatais devam se dar de maneira a obter um coeficiente ótimo na equação custo-benefício. Ainda, a decisão que destina verbas públicas para um atividade material concreta há de ter em conta idoneidade dessa atividade em produzir resultados efetivos, do contrário, haverá desperdício de dinheiro público em detrimento das finalidades prestigiadas pela ordem jurídica.

(Limitação da discricionariedade em matéria orçamentária.  
In: CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury.  
Orçamentos públicos e Direito Financeiro. São Paulo:  
Revista dos Tribunais, 2011, p. 379)

Mesma equação deve ser adotada para a disposição do patrimônio público, efetivado, no caso, por alienação de ações de capital de empresa pública prestadora de serviço público de saneamento.

Não poderia ser diferente, pois a atuação administrativa se fundamenta no princípio Republicano e da Supremacia do interesse público, de maneira que se devem otimizar os ganhos públicos em



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

detrimento das perdas, preservar o patrimônio público e perseguir os valores constitucionais fundamentais.

O estado de “calamidade financeira” decretado no Rio de Janeiro e o fato de a alienação da CEDAE ser objeto de termo de compromisso entre a União e o estado não convalidam a previsão legal nem justificam mitigação de normas constitucionais. Considerando que a finalidade da alienação da CEDAE é incompatível com a Constituição da República, a Lei 7.529/2017 deve ser declarada inconstitucional tendo como parâmetro a Carta Magna.

Analisa-se, por conseguinte, a constitucionalidade da lei estadual tendo como parâmetro a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, averiguando-se a pertinência do ajuizamento de Representação de Inconstitucionalidade pela FENATEMA no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (autos judiciais nº 0011376-85.2017.8.19.0000).

A princípio cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 2345, de 3 de fevereiro de 2017 tramitou em regime de urgência, sem a realização de estudos, de audiência pública ou consulta às Comissões pertinentes, violando os arts 109, Parágrafo 2º, II e 234, III da Constituição Estadual.

Por conseguinte, o processo legislativo da Lei 7529/2017, não observou norma geral estabelecida pela União, consubstanciada nos dispositivos legais federais insculpidos no **art. 7º, inciso V, da Lei Federal nº 13.089/2015** e o **art. 10 da Lei nº 11.079/2004**, uma vez que estabelece venda de empresa pública fornecedora de serviço essencial sem a oitiva prévia dos interessados, por meio de audiências públicas.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

Neste mesmo diapasão também há efetiva lesão aos **arts. 229 e 234 da Constituição Estadual.**

De acordo com o art. 229 da Constituição Estadual, o saneamento básico faz parte da função social das cidades e, por isso, deve ser atendido pelas políticas públicas.

Por sua vez, no estabelecimento das diretrizes para as políticas públicas, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro assegura a participação ativa das entidades representativas do debate dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, in verbis:

**Art. 234 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (...)**

No mesmo sentido, o inciso V do art. 7º do Estatuto da **Metrópole estabelecido pela Lei Federal nº 13.089/2015**, assegura a participação dos representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e tomada de decisão sobre serviços das regiões metropolitanas.

Inclusive, como bem ressaltado pelo Professor Daniel Sarmiento, às fls. 135, o saneamento básico tem ligação direta e profunda





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

com a dignidade da pessoa humana e com diversos direitos fundamentais, logo o Estado do Rio de Janeiro não poderia ter votado a Lei 7.529/2017 sem avaliar criteriosamente os impactos sobre esses direitos.

Ainda segundo o Professor:

“Não faltam comprovações empíricas da importância capital do saneamento básico para os direitos fundamentais, para a qualidade de vida da população e para o meio ambiente. Não por outra razão, o acesso ao saneamento básico é variável importantíssima no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos países. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, cada dólar investido em saneamento básico significa uma economia de aproximadamente 4,3 dólares em saúde curativa e aumento de produtividade.

No Brasil, já se verificou que nas regiões e localidades em que o saneamento básico é mais precário, são significativamente maiores o percentual de pessoas com doenças gastrointestinais, bem como as taxas de mortalidade infantil.”

O saneamento básico está, nesse sentido, intimamente ligado à saúde e a Constituição é expressa ao exigir, para formulação de políticas no campo sanitário, a participação da comunidade (art. 198, inciso III, CF), evidenciando-se a exigência de um mínimo de participação social no processo legislativo.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

Nesse raciocínio, corolário que a Lei 7529/2017 afronta diretamente o disposto no artigo 74, Inciso XVI, Parágrafo 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 74. (...)

§ 1º - O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte (...) (g.n)

Constata-se assim, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual, ante a absoluta ausência de participação social no processo legislativo, maculando-se a validade do ato normativo.

Reiterando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei 7.539/2017, indubitável que tal norma também ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 44, *ipsis litteris*:

**Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

Em suma, o dispositivo legal supra transcrito veda a aplicação da receita derivada da alienação de bens para o financiamento de despesas correntes, como ocorre no presente caso, em que claramente se possibilita a captação de recursos financeiros junto ao Governo Federal e demais operadores financeiros para adimplemento de despesas correntes, particularmente, a quitação da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Além da violação ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre ressaltar que a operação de privatização da CEDAE importa também em afronta ao art. 35 do referido diploma, bem como ao art. 167, inc. X da CRFB/88, que dispõem:

**“Art. 35. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE UM ENTE DA FEDERAÇÃO, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, E OUTRO, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. §1º Exceção-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que NÃO SE DESTINEM A: I - FINANCIAR, direta ou indiretamente, DESPESAS CORRENTES; II - refinar dadas não contraídas junto à própria instituição concedente”.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

“Art. 167. SÃO VEDADOS: (...). X - a TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA de recursos e a concessão de EMPRÉSTIMOS, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de DESPESAS COM PESSOAL ativo, inativo e pensionista, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). 56. Conforme se observa, as referidas normas vedam a realização de transferência voluntária e de operações de crédito entre entes da Federação, especialmente para fins de pagamento de despesas correntes, como é o caso daquelas relacionadas com o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas.

É irrefutável o dever do Governador do Estado em respeitar o princípio da legalidade, ao tempo em que o **art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, assim estabelece ao dispor que o Estado está **autorizado fazer aquilo que está previsto em lei, caso contrário não há de se convalidar a legalidade ao ato.**

Por esse princípio, entende-se que todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a legislação.

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade**,



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)

Ademais, quando a Lei 7.529/2017 dispõe acerca da alienação da estatal CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, exterioriza renúncia de receita de capital sob a veste de desestatização de serviço público, principalmente quando autoriza o Poder Executivo oferecer em garantia a instituição credora e/ou contragarantia à União as ações de sua titularidade com o fim de viabilizar a obtenção de aval da União à operação de crédito de que disciplina o Caput do art. 2º.

Como preceitua a matriz constitucional é competência do Tribunal de Contas consoante **art. 1221** da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, auxiliar a Assembléia Legislativa na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado** e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, além do sistema de controle interno de cada Poder.

Entretanto, sem o prévio exame do Tribunal de Contas para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas e receitas decorrentes, além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a Lei nº 7.529/2017.

Normatizando o controle dos atos administrativos pelo Tribunal de Contas, o artigo 79 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que o controle dos atos administrativos do Estado e dos



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

Municípios será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Regulamentando o art. 79 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o art. 4º, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, assim dispõe:

“**Art. 4º** - Compete, também, ao Tribunal de Contas:  
(...) **XXII** - exercer o controle dos atos administrativos, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição do Estado;”

Mais especificamente, o inciso XVIII do Regimento da Corte dispõe competir ao Tribunal verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das **despesas, ou receitas**, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de **contratos ou de instrumentos assemelhados**, conforme inciso XVIII, como se confere:

“**Art. 4º** - Compete, também, ao Tribunal de Contas:  
**XVIII** - verificar a **legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas**, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de **contratos ou de instrumentos assemelhados.**”

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **Lei complementar nº 73/90**, disciplina, em seu **artigo 39** que para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas **efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receitas ou**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

**despesas**, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto:

*LC 73/90, art. 39. I - acompanhar a execução da lei relativa ao plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais, o relatório bimestral de que trata o art. 209, § 3º, da Constituição Estadual, os editais de licitação, os contratos de qualquer natureza, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;*

Valendo-se de seu poder regulamentar para expedir atos e instruções sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme previsto no 5º artigo do Regimento Interno do Tribunal, foi editada a **Deliberação de nº 203 de 1996**, através da qual as seguintes **premissas** reconhecidas à época pelo Tribunal encontram-se ainda vigentes:

(i) Em decorrência do artigo 79 da Constituição Estadual e do art. 3º, inciso XXII da Lei Complementar nº 63/90, **na fiscalização de processo estadual de desestatização, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle dos atos administrativos;**<sup>2</sup>

(ii) É necessária a fiscalização **mediante prévio exame** do Tribunal de Contas, através de sua Secretaria-Geral de Controle Externo na **desestatização de serviços públicos,**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
Procuradoria

principalmente quando promovida simultaneamente com o processo de outorga ou de prorrogação de concessão ou subconcessão de serviços públicos.<sup>3</sup>

Depreende-se das normas acima expendidas que compete ao Tribunal de Contas do Estado (1) **exercer o controle dos atos administrativos do Estado, (2) verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas e receitas, decorrentes de atos, contratos e instrumentos assemelhados, (3) exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, (4) fiscalizar e acompanhar a execução de contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres de que resultem receitas ou despesas de modo a assegurar a eficácia do controle dos responsáveis à sua jurisdição; (5) exercer o controle dos atos administrativos na fiscalização de processo estadual de desestatização, (6) exercer prévio exame em desestatização de serviços públicos e principalmente quando promovida simultaneamente com o processo de outorga ou de prorrogação de concessão ou sub concessão de serviços públicos.**

Portanto, considerando que a alienação das ações da CEDAE configura ato administrativo de anuência a instrumento assemelhado a contrato que versa sobre despesas e receitas, caracterizando renúncia de receita de capital sob a veste de desestatização de serviço público, promovida inclusive simultaneamente com o processo de outorga e prorrogação de concessão dos serviços, **é imprescindível, para assegurar a eficácia do controle, o prévio exame do Tribunal para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das despesas e receitas**





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria

dele decorrentes, além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do ajuste.

Apesar de significarem requisitos intrínsecos ao ato administrativo, não se observa no ato administrativo do r. Governador do Estado, a **declinação de motivo** para a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, nem a observância **da formalidade de prévio exame da Corte de Contas** preconizada na Deliberação do Tribunal, lesões estas que justificam a incidência do art. 4º, **XXIV** do Regimento Interno, que impõe a sustação da execução do ato impugnado eivado de nulidade, com comunicação ulterior da decisão à Assembléia Legislativa.

Não se observa, outrossim, **avaliação financeira prévia** da Companhia, **estudo do impacto econômico** da repercussão de sua alienação nem **planejamento da operacionalidade da prestação do serviço público essencial** de abastecimento de água e coleta de esgotos à população dos 64 municípios fluminenses, especialmente naqueles incapazes de oferecer atratividade econômica à iniciativa privada.

Ainda, embora a intenção do **artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal** seja impedir a pulverização de um ativo em despesas de custeio, através do Termo de Compromisso para Recuperação Fiscal assinado pelo Excelentíssimo Governador, ocorre justamente o oposto à intenção da Lei: **propõe-se a baixa de um ativo para pagamento de dívidas contraídas com a finalidade de designar recurso às despesas correntes de custeio.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria**

A resguardar o cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o seu artigo 73-A assim dispõe:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

O interesse público primário incansavelmente perseguido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos, que traduz medida de saúde pública através do abastecimento de água da população e na coleta de esgoto e ainda injeta lucratividade, nutrindo também o interesse público secundário do Estado, não pode deixar de preponderar sobre o interesse público unicamente secundário do Estado de obter concessão de crédito para sua reestabilização financeira.

Por último, a referida lei estadual afrontou os 6 e 16 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em simetria aos arts. 5º, 37 e 70 da Carta Magna, quebrando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

**O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.**



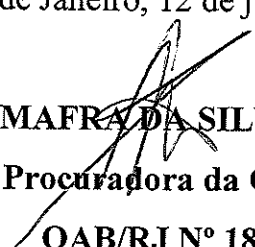
**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
Procuradoria

Acontece, que no caso em questão, ficou evidente a falta de razoabilidade na privatização da CEDAE, vez que se faz medida desproporcional que afronta o interesse público.

Conclui-se assim, que a Lei nº 7529/2017 é inconstitucional no âmbito estadual por afrontar os artigos: 74, Inciso XVI, Parágrafo 1º, 109, Parágrafo 2º, Inciso II, 234, Inciso III e 122, além dos artigos 70, 77 e 75, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além dos princípios constitucionais e o Regimento Interno da ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no Parágrafo 30, alíneas “b” e “g” do artigo 26.

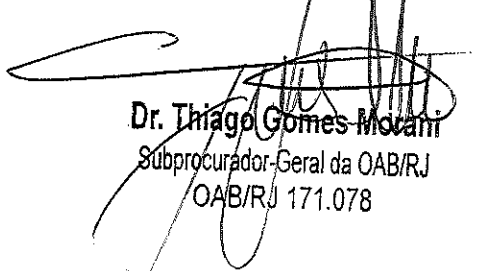
Portanto, opino no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro ingresse como Amicus Curiae nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0011376-85.2017.8.19.0000 e que se informe ao Conselho Federal acerca da existência da ADI 5683 que tramita no STE.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

  
SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE  
Procuradora da OAB/RJ  
OAB/RJ Nº 184.303

De acordo

em 15/07/2017

  
Dr. Thiago Gomes Motani  
Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078